

A. I. N° - 269103.0300/05-6
AUTUADO - COCO DOCE MODA PRAIA LTDA.
AUTUANTES - PAULO DANILO REIS LOPES
ORIGEM - INFAZ S FILHO
INTERNET - 12/04/2006

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0110-05/06

EMENTA: **EMENTA:** ICMS. 1. REGIME DE APURAÇÃO. PAGAMENTO DO IMPOSTO EM FUNÇÃO DA RECEITA BRUTA. RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. Infração subsistente em parte, deduzindo-se do valor apurado as devoluções comprovadas. 2.. DOCUMENTOS FISCAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE AS VIAS DA MESMA NOTA FISCAL. Os documentos anexados aos autos comprovam a irregularidade apurada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi autuado em 26/12/2005, exigindo-se imposto no montante de R\$130.193,58, mais as multas de 60% e 150%, pelo cometimento das seguintes infrações:

I – Recolhimento a menos do ICMS devido nos meses de junho a novembro de 2000, janeiro e julho a dezembro de 2001; janeiro, março a junho, setembro e novembro de 2002; janeiro a março, julho, setembro, novembro a dezembro de 2003 e abril, maio e outubro de 2004, em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas regularmente escrituradas, apurando-se imposto no montante de R\$46.222,45 mais multa de 60%. Consignou o autuante que através da análise dos livros e das informações econômico-fiscais fornecidas pela empresa, constatou recolhimento a menos do imposto apurado sob o regime de Receita Bruta e;

II – Recolhimento a menos do ICMS em decorrência de divergência de informações entre as vias das mesmas notas fiscais, nos meses de janeiro, fevereiro, maio, agosto a dezembro de 2000 e no exercício de 2001, exigindo-se imposto no valor de R\$83.971,13, cumulado com multa de 150%.

O autuado apresentou impugnação às fls. 400 a 408, afirmando quanto a infração 1 que os valores ali postos referem-se a devoluções de vendas feitas pelo estabelecimento, as quais foram deduzidas por ocasião da apuração do imposto. Elaborou demonstrativo, mês a mês, com as alegadas devoluções, aduzindo que as mesmas coincidem com os valores autuados. Requereu a improcedência dessa infração.

Quanto a infração 2, relatou que pagou a parcela inicial de parcelamento protocolizado junto à SEFAZ.

O autuante ao prestar sua informação fiscal (fls. 647 a 649), reconheceu parte das alegações da defesa quanto a infração 1, acatando as devoluções feitas pelos clientes do autuado (fls 535 a 559), não aceitando porém aquelas documentadas com notas fiscais do próprio autuado (561 a 642). Observou que o autuado não apresentou as notas fiscais de entrada, nem os conhecimentos de transporte, relativos às devoluções feitas através de suas próprias notas fiscais, descumprindo assim ao disposto no RICMS. Concluiu pela procedência parcial da infração 1, e posterior comunicação ao Ministério Público após o trâmite final do PAF.

VOTO

O contribuinte ao concordar com a infração 2, excluiu a mesma da lide, motivo pelo qual não me aprofundo na análise da mesma. Mantenho assim, o valor originalmente autuado.

Quanto a infração 1, o autuante acatou as devoluções feitas pelos clientes do sujeito passivo tributário. Entendo que o preposto fiscal, ao verificar os documentos e livros fiscais, certificando que as mesmas foram de fato devolvidas, agiu acertadamente ao excluí-las da autuação. Anotou o autuante que não aceitou as alegadas devoluções com as notas de saídas do próprio autuado. Esclareceu também que o contribuinte apesar de intimado não apresentou as notas fiscais de entrada, nem os conhecimentos de transporte, relativos às essas últimas devoluções. Do exame das notas fiscais rejeitas pelo autuante, todas elas emitidas pelo contribuinte, como meio de prova, percebo que as de nº 1035 (fl. 561), 1037, 1034, 1082, 1081, 1079, 1080, 1160, 1683, 228, 1853, 1861, 1850, 1885, 2099 e 2112 contêm observações no corpo da nota fiscal indicando que se tratam de retorno. As demais estão acompanhadas de supostos romaneios de recusa de pedido ou papéis assemelhados a esses, com o fim de assim provar que também possuem a mesma natureza que as citadas notas fiscais.

O RICMS, em seu art. 654, dispõe que ao receber em retorno, mercadoria que por qualquer motivo não tiver sido entregue ao destinatário, o contribuinte deverá emitir nota fiscal, por ocasião da entrada, com menção dos dados identificativos do documento fiscal originário: número, série, data da emissão e valor da operação. Deverá também exibir ao fisco, quando exigidos, todos os elementos, inclusive contábeis, comprobatórios de que a importância eventualmente debitada ao destinatário não tenha sido recebida. O autuante alega que apesar de intimado, o sujeito passivo tributário não apresentou as notas fiscais de entrada, nem os conhecimentos de transporte, relativos aos referidos retornos, motivo pelo qual não as aceitou como meio de prova. Percebo que os carimbos apostos pela fiscalização deste Estado nessas notas indicam apenas que a 4ª via foi retida, não atestando o trânsito das mercadorias autuadas, à exceção da nota de nº 1697 (fls 575), que contém selo da fiscalização do Estado destinatário das mercadorias ali arroladas. Assim, a exceção da nota fiscal de nº 1697, a qual por ser 1ª via e conter comprovação da fiscalização do estado destinatário, restou provado tratar-se de devolução, não acolho como meio de prova as demais notas fiscais de fls 561 a 642. Entendo que a lide aqui se assenta nas devoluções alegadas pela defesa. A mesma não contestou o imposto ou base de cálculo, alegando apenas que da apuração do ICMS devia se deduzir o montante referente às devoluções. Dessa forma, da base de cálculo para o imposto apurado a alíquota de 5%, deduzi o montante referente às devoluções comprovadas e aceitas pelo autuante, adicionando a esse o valor referente à nota fiscal de nº 1697 remanescendo débito a ser recolhido nos valores abaixo:

Data Ocorrência	Data Vencimento	Base Cálculo	Alíquot a %	Multa %	Valor Histórico	Valor em Real
31/07/2000	09/08/2000	5.619,00	5	60	280,95	280,95
30/09/2000	09/10/2000	3.734,20	5	60	186,71	186,71
31/10/2000	09/11/2000	24.244,60	5	60	1.212,23	1.212,23
31/11/2000	09/12/2000	79.140,70	5	60	3.957,04	3.957,04
31/07/2001	09/08/2001	16.737,40	5	60	836,87	836,87
30/09/2001	09/10/2001	10.897,60	5	60	544,88	544,88
31/10/2001	09/11/2001	28.227,40	5	60	1.411,37	1.411,37
31/11/2001	09/12/2001	34.399,20	5	60	1.719,96	1.719,96
31/12/2001	09/01/2002	2.067,20	5,	60	103,36	103,36
31/01/2002	09/02/2002	21.128,00	5	60	1.056,40	1.056,40
31/03/2002	09/04/2002	34.689,60	5	60	1.734,48	1.734,48
31/05/2002	09/06/2002	55.073,60	5	60	2.753,68	2.753,68
30/06/2002	09/07/2002	21.564,20	5	60	1.078,21	1.078,21
30/11/2002	09/12/2002	22.162,80	5	60	1.108,14	1.108,14

31/01/2003	09/02/2003	3.404,00	5	60	170,20	170,20
28/02/2003	09/03/2003	8.293,40	5	60	414,67	414,67
31/03/2003	09/04/2003	150,00	5	60	7,50	7,50
31/09/2003	09/10/2003	24.868,40	5	60	1.243,42	1.243,42
30/11/2003	09/12/2003	35.730,40	5	60	1.786,52	1.786,52
31/12/2003	09/01/2004	114.951,80	5	60	5.747,59	5.747,59
30/06/2000	09/07/2000	14.863,80	5	60	743,19	743,19
30/04/2004	09/05/2004	336,00	5	60	16,80	16,80
31/10/2004	09/11/2004	2.807,56	105	60	2.947,94	2.947,94
TOTAL						31.062,11

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração para exigir imposto no montante de R\$115.033,24.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269103.0300/05-6**, lavrado contra **COCO DOCE MODA PRAIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$115.033,24**, sendo R\$37.911,90 corrigido monetariamente, acrescido das multa de 60% sobre R\$5.636,93, e de 150% sobre R\$32.274,97 e dos acréscimos moratórios, mais R\$77.121,34 acrescido das multas de 60% sobre R\$25.425,18 e de 150% sobre R\$51.696,16, previstas, respectivamente, no art. 42, inciso II, “a”, e V, “c” da lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de abril de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR